



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – *CAMPUS* BLUMENAU E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

IMPUGNANTE: PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI – ME – CNPJ 12.593.397/0001-51

I. Das Preliminares

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI – ME**, contra os termos do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 004/2019**.

II. Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registre-se que a interposição de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** foi recebida no Setor de Licitações e Contratos do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau no dia 16/07/2019, foi formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, sendo assim, perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

III. Das Alegações da Impugnante

Trata-se de Edital, de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, visando a eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Eletrônico nº 02/2019, deparou-se com exigências e com a ausência de documentações técnicas no referido



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

edital que identificaram como que não estão de acordo com as normas vigentes do INMETRO, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei no 8.666/93.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação, quanto à:

1 – COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS

Não está sendo solicitado no Edital a apresentação de laudos/ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO a fim de comprovar o pleno atendimento das especificações técnicas das luminárias de Led (itens 189 e 190), tais como potência (W), Temperatura de cor (K), fluxo luminoso, IP e vida útil;

IV. Da Análise

Após consulta realizada ao setor responsável, informamos que:

- Foram analisadas as alegações da Impugnante e verificado que as especificações dos Itens 189 e 190 – Luminárias de Led, do Edital do Pregão Eletrônico 004/2019, carecem de informações quanto às normas técnicas vigentes do INMETRO.

Sendo, assim, atendendo aos Princípios da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, a descrição deveria ser alterada e o Edital republicado; mas, considerando a necessidade de aquisição urgente de alguns itens, optou-se por não alterar e republicar o Edital e por cancelar os itens 189 e 190 quando o pregão for aberto.

Outrossim, informamos que estes itens serão incluídos num próximo processo licitatório.

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos da impugnação interposta pela empresa **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI – ME** para recomendar que seja negado provimento a mesma, mantendo inalterado o Edital atacado.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

V. Da Conclusão

Considerando a fundamentação acima e em atenção ao pedido de impugnação encaminhado, recebo o pedido de impugnação interposto e encaminho os devidos esclarecimentos do Pregão Eletrônico nº 004/2019 para publicação.

Patric Douglas Griseli

Diretor-Geral Substituto *Pro Tempore*
Portaria nº 314/17 de 11/10/2017 D.O.U. de 16/10/2017